



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

REF. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1160
DECISÃO Nº: 288/2019
PROCESSO FISCAL Nº: 23259319/2018 (PROT. Nº 335798/2018-RECURSO)
INTERESSADO : **SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**

EMENTA: **APROVA a "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 657,57, APLICADA À EMPRESA SÓLIDA CONSTRUÇÕES LTDA" PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA-PA.**

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1160, de 14/11/2019, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23259319/2018 (PROT. Nº 335798/2018 - RECURSO) - SÓLIDA CONSTRUÇÃO LTDA**. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 524/2018-CEEC QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR VARIANDO DE R\$219,19 A R\$657,57, APLICADA À EMPRESA REQUERENTE". (Art. 1º da Lei Federal Nº 6.496/77). **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE o PARECER DO RELATOR** Conselheiro Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA, nos seguintes termos: "O presente Processo trata do Recurso contra a Decisão da Câmara de Engenharia Civil, que manteve o Auto de Infração e multa no valor de R\$ 657,57, atribuída à empresa Sólida Construção LTDA, pela Falta de ART de Obra/Serv. P. Jurídica; Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; Art. 1º da Lei Federal nº 6496/77; Alínea "c" do Art. 71 da Lei Federal nº 5.194/66; Lei Federal nº 5194/66, Art. 73, Alínea "a", Multa de R\$ 657,57; **Considerando** que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na Alínea "C" do Art. 71 da Lei Federal nº 5.194/66-Multa, e o seu valor estipulado na Alínea "C" do Art. 73 da Lei Federal 5.194/66; **Considerando** que o valor da multa se encontra estipulado no Auto de Infração; A CEEC decidiu por Unanimidade pela Manutenção do Auto de Infração, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado; Em 15 /03/19 a autuada apresentou recurso aos termos da decisão da CEEC, informando que, de fato, foi contratada para fornecer aluguel de duas caçambas estacionárias, visando à retirada de entulhos oriundos de obras executadas pelo Contratante, conforme NF anexa ao Recurso. Alegou, ainda, que a atividade de locação de equipamentos não afeta à fiscalização dos CREAs, restando inquestionável que a aplicação de qualquer penalidade contra a Autuada é um grande equívoco, indo de encontro ao entendimento do próprio CONFEA, que, na Decisão nº PL 0373/2016, consignou que a atividade de locação de máquina não se sujeita ao Atestado (sic) de Responsabilidade Técnica. Entretanto, conforme consta na documentação apresentada pela Autuada, o Objeto do Contrato (Contratação de empresa especializada em coleta de Resíduos Sólidos e Entulhos, tais como: folhagens, galhos, papel, plástico, vidro e metal, na Sede da Superintendência do DNPM/PA), não faz referência ao fornecimento em aluguel de duas caçambas estacionárias; em adição, deve ser ressaltado que o Manual de Fiscalização do CONFEA/2015, em sua página 75 (Anexo 5 - Prioridades de Fiscalização - Modalidade Química- o que Fiscalizar - Segmento de Atividade) inclui, dentre as empresas que devem ser fiscalizadas pelos CREAs aquelas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes; Conclusão: APÓS ANÁLISE DETALHADA DO PROCESSO, INCLUINDO O CONTRATO SUPRAMENCIONADO E O ANEXO 5 DO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CONFEA/2015, ESTE RELATOR, FUNDAMENTADO NAS RAZÕES E COMPROVAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO E NA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL-CEEC, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA NO RESPECTIVO VALOR LAVRADO (R\$ 657,57)". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - Engenheiros Civis: ALEMAR DIAS RODRIGUES JUNIOR, ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIRA JR., ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, ARMANDO NAZARÉ DIAS MACHADO, CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA, EDUARDO JOSÉ CAVALCANTE BRANDÃO, JORDAINE MOREIRA COSTA, INÊS MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA, JANILTON MACIEL UGOLINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, e TAIZA NAIANA DA SILVA FERREIRA; - Engenheira Ambiental: PAULA FERNANDA PINHEIRO RIBEIRO PAIVA; - Engenheiros

